

PROCESSO N.º 1231/03

PROTOCOLO Nº 5.657.335-6

PARECER N.º 340/04

APROVADO EM 02/07/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTE DE QUATRO BARRAS

MUNICÍPIO: QUATRO BARRAS

ASSUNTO: Consulta sobre promoção funcional de Servidora do Magistério
Municipal.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício 0192/03/SMECE, datado de 26.09.2003, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte do Município de Quatro Barras faz uma consulta referente ao Processo de Promoção Funcional de Servidora do Quadro Ocupacional do Magistério desse município, quanto a necessidade dos cursos de especialização mencionarem claramente a área específica do conhecimento relacionado à Educação Básica.

2. No Mérito

A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte do Município de Quatro Barras encaminha processo de promoção funcional de professora, servidora Rosiângela Luchese de Seabra Santos, com as dúvidas levantadas pela Comissão Especial de Avaliação do Magistério desse município, em relação a alínea “d”, § 2º do artigo 6º da Lei Municipal n.º 12/01, (fls. n.º 39 a 40) pois nessa Lei cita: “*possuidores de titulação correspondente a pós-graduação em curso de especialização em áreas correlatas*”.

2.1. A interessada, às fls. n.º 04, indaga: “*A consulta prende-se no termo áreas correlatas corresponde, nesse caso, a que significância?*”

2.2. Outro questionamento dessa Comissão Especial de Avaliação do Magistério, é sobre a Resolução n.º 3/99-CES, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, em seu artigo 5º, § 1º, onde evidencia a

necessidade do enfoque pedagógico dentro do conteúdo específico do

PROCESSO N.º 1231/03

curso, quando se trata de cursos destinados à qualificação de docentes para o Magistério Superior.

Pergunta a comissão: *“Para atuação nas séries iniciais, não subentendendo-se que esse enfoque pedagógico seja imprescindível para atuação e necessariamente à promoção mediante a referida titulação, uma vez que se trata do Quadro Ocupacional do Magistério?”*;

2.3 Continua o questionamento da Comissão de Avaliação: *”Quanto a documentação da referida servidora em pauta (fls. n.º 07 a 13), o Certificado de Especialização expressa a não validade para o Magistério de Ensino Superior, entendendo as especificidades que são peculiares à Educação Básica e ao Ensino Superior e em análise aos módulos, cursados pela requerente, considera-se válido tal certificado para o Magistério da Educação Básica, ou mais precisamente do Ensino Fundamental?”*;

2.4 Prosseguem os questionamentos dessa Comissão de Avaliação. *“Em relação ao processo de promoção funcional dos Servidores do Quadro Ocupacional do Magistério; considerando em especial os “critérios para Promoção Funcional do Quadro Ocupacional do Magistério,” pergunta-se:”*

“Já que o Programa de Pós-Graduação em questão oferece as disciplinas conforme anexo III (fls. n.º38 a 79), estão estas relacionadas aos critérios para Promoção Funcional do Quadro Ocupacional do Magistério, sendo este específico de séries iniciais?”;

Inicialmente, cabe informar que, conforme Regimento do Conselho Estadual de Educação, em seu Art. 1º :- *“O Conselho Estadual de Educação – CEE, é órgão normativo e de deliberação coletiva”*.

2.1. Assim posto, é de nosso entendimento que a definição do Dicionário Aurélio, onde o termo *“áreas correlatas”*, refere-se a áreas afins àquela disciplina ministrada pela professora, ou seja, o Certificado de pós-graduação da mesma, fls. n.º 10, é correlato, correspondente ao curso de graduação em Educação Física, que por sua vez, é o vínculo de concurso público da servidora nessa Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

2.2. Ratificamos os dizeres da Resolução n.º 3/99-CNE/CES quando se trata de cursos destinados à qualificação de docentes para o Magistério Superior.

A consulta em pauta refere-se à professora que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental, portanto, o seu Certificado de pós-graduação não necessita habilitá-la ao Magistério Superior, sendo assim, o torna perfeitamente legítimo para

ascensão funcional, uma vez que a mesma não aspira o Magistério Superior na Rede Municipal de Ensino.

PROCESSO N.º 1231/03

2.3. Reportando-se a LDB, Lei n.º 9394/96 em seu Artigo 21 diz: “A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; (nosso negrito)

II – educação superior”.

Com essa citação demonstra-se que **Educação Básica** inclui desde a Educação Infantil até ao Ensino Médio, não necessitando fazer dicotomia entre 1ª a 4ª série, ou 5ª a 8ª série, ou Ensino Fundamental ou ainda Ensino Médio, havendo separação apenas para o Ensino Superior.

A Lei n.º 9394/96 faz a dicotomia de dois níveis de Educação, Educação Básica e Educação Superior porque há peculiaridades próprias de cada um, sendo assim, entende-se que não haja necessidade de habilitação em Magistério Superior para exercer funções do Magistério Educação Básica.

Outrossim, também não há que se separar Ensino Fundamental da Educação Básica, pois este está inserido no mesmo Nível de Educação.

2.4. Para responder a esse questionamento recorreremos ao Inciso I e II, do Artigo 61, da LDB Lei n.º 9394/96 que prevê:

“A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades”.

Na interpretação literal desse artigo, verifica-se que cabe ao Educador ter formação continuada e não há impedimento que este obtenha aperfeiçoamento além do patamar de sua atuação.

Parafraseando a própria LDB Lei n.º 9394/96 em seu Artigo 87, a égide vigente é da Década da Educação, assim sendo, atitudes dos Docentes que vão ao encontro do enriquecimento do seu saber, são motivos de elogios e reconhecimentos, os quais se processam, pela elevação de nível funcional, conforme o Quadro Ocupacional do Magistério do Município.

De outro modo, quando um Plano de Carreira do Magistério não contempla, não estimula esse avanço do profissional, este está rumando na contra-mão da direção indicada pela Lei n.º 9394/96.

A análise da LDB, Lei n.º 9394/96, permite concluir, portanto, que ela considera a autonomia, a flexibilidade e a liberdade como meios necessários ao resgate dos compromissos da escola e dos educadores com uma aprendizagem de qualidade.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 2004.